

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Confiança

Relatório Trabalhista

Nº 096

01/12/2023

Sumário:

- **DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/2023**
- **TABELA INSS - DEZEMBRO/2023**
- **TABELA IRRF - DEZEMBRO/2023**
- **ÍNDICES ECONÔMICOS - PERÍODO 10/2022 ATÉ 10/2023**
- **TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO - PERÍODOS DE APRENDIZADO PROFISSIONAL**
- **NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - GENERALIDADES**
- **PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL**



DADOS ECONÔMICOS - DEZEMBRO/2023

DADOS ECONÔMICOS	VALOR (R\$)
SALÁRIO MÍNIMO	1.320,00
SALÁRIO-FAMÍLIA (remuneração até R\$ 1.754,18)	59,82
Teto de Contribuição Previdenciária - Empregados	7.507,49
Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS - Período de 01/04/23 a 31/01/24	41.650,92

Notas:

- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Lei nº 14.520, de 09/01/23, DOU de 10/01/23, fixou o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, para o período de 01/04/23 a 31/01/24 (Salário-Maternidade - Limite de compensação na GPS).
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA INSS - DEZEMBRO/2023

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%

Cálculo:

A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

Exemplo: Se um determinado empregado ganha R\$ 2.000,00, calculando progressivamente temos:

$$1.320,00 \times 7,5\% = 99,00$$

$$2.000,00 - 1.320,00 = 680,00 \times 9\% = 61,20$$

Assim, $99,00 + 61,20 = \mathbf{R\$ 160,20}$, será o valor à ser descontado do empregado.

Nota: A alíquota deverá ser aplicada de forma progressiva por faixas de remuneração do empregado.

TABELA SIMPLIFICADA (CÁLCULO DIRETO)

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA	PARCELA A DEDUZIR (R\$)
até 1.320,00	7,5%	-
de 1.320,01 até 2.571,29	9%	19,80
de 2.571,30 até 3.856,94	12%	96,94
de 3.856,95 até 7.507,49	14%	174,07

Tomando o mesmo exemplo anterior. calculando sucessivamente temos:

$$(2.000,00 \times 9\%) - \mathbf{R\$ 19,80 = R\$ 160,20}$$

Nota: A terceira coluna (parcela a deduzir) foi calculada da seguinte forma:

$$\mathbf{R\$ 19,80} = (9\% - 7,5\%) \times \mathbf{R\$ 1.320,00}$$

$$\mathbf{R\$ 96,94} = [(12\% - 9\%) \times \mathbf{R\$ 2.571,29}] + \mathbf{R\$ 19,80}$$

$$\mathbf{R\$ 174,07} = [(14\% - 12\%) \times \mathbf{3.856,94}] + \mathbf{R\$ 96,94}$$

Notas:

- A Medida Provisória nº 1.172, de 01/05/23, DOU de 01/05/23, Edição Extra, fixou em R\$ 1.320,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/05/23.
- A Portaria Interministerial nº 26, de 10/01/23, DOU de 11/01/23, do Ministério do Trabalho e Previdência, dispôs sobre o reajuste dos benefícios, a partir de janeiro/2023, pagos pelo INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/19, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18/06/04.
- A Medida Provisória nº 1.143, de 12/12/22, DOU de 12/12/22, edição extra, fixou em R\$ 1.302,00 o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 01/01/23.



TABELA IRRF - DEZEMBRO/2023

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
-----------------------	--------------	-------------------------------

Até 2.112,00	zero	zero
De 2.112,01 até 2.826,65	7,5	158,40
De 2.826,66 até 3.751,05	15	370,40
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	651,73
Acima de 4.664,68	27,5	884,96

DEDUÇÃO DA RENDA BRUTA:

- Dependentes = R\$ 189,59;
- INSS descontado;
- Pensão Alimentícia (judicial); e
- Contribuição paga à previdência privada.

Desconto simplificado mensal

Alternativamente, caso seja mais benéfico ao contribuinte, essas deduções poderão ser substituídas por desconto único, correspondente a 25% do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, equivalente ao valor de R\$ 528,00.

<p>DISPENSA DE RETENÇÃO IGUAL OU INFERIOR A R\$ 10,00:</p> <p>De acordo com o art. 67, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, DOU de 30/12/96 (RT 005/97), repetidas pelo Ato Declaratório (normativo) nº 15, de 19/02/97 (RT 016/97) e pela Instrução Normativa nº 85, de 30/12/96, DOU de 31/12/96, da Secretaria da Receita Federal, a partir de 01/01/97, fica dispensada a retenção do IRRF, cujo o valor seja inferior ou igual a R\$ 10,00.</p>	<p>SÃO CONSIDERADOS DEPENDENTES:</p> <ul style="list-style-type: none"> • o cônjuge; • o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos, ou por período menor se da união resultou filho; • a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial; • o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho (até 24 anos, se estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau); • os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal de R\$ 900,00; • o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>	<p>NOTA:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Para fins de desconto do imposto na fonte, os beneficiários deverão informar à fonte pagadora os dependentes que serão utilizados na determinação da base de cálculo. No caso de dependentes comuns, a declaração deverá ser firmada por ambos os cônjuges. • É vedada a dedução concomitante de um mesmo dependente na determinação da base de cálculo de mais de um contribuinte, exceto nos casos de alteração na relação de dependência no ano-calendário. • O responsável pelo pagamento da pensão não poderá efetuar a dedução do valor correspondente a dependente, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do ano-calendário. • No caso de filhos de pais separados, o contribuinte poderá considerar, como dependentes, os que ficarem sob sua guarda em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. <p><i>Fds.: art. 37 da Instrução Normativa nº 25, de 29/04/96, DOU 02/05/96</i></p>
--	---	--

PLR - Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas

Valor do PLR anual (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do imposto (R\$)
De 0,00 a 7.407,11	zero	zero
De 7.407,12 a 9.922,28	7,5	555,53
De 9.922,29 a 13.167,00	15	1.299,70
De 13.167,01 a 16.380,38	22,5	2.287,23
Acima de 16.380,38	27,5	3.106,25

Notas:

- A Instrução Normativa nº 2.141, de 22/05/23, DOU de 24/05/23 (RT 042/2023), da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/14, DOU de 30/10/14, que dispôs sobre normas gerais de tributação relativas ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, alterando a tabela do IRRF - PLR, com vigência a partir de maio/2023.
- A Medida Provisória nº 1.171, de 30/04/23, DOU de 30/04/23, Edição Extra, alterou a partir de 01/05/23, os valores da tabela mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, bem como criou a opção do desconto mensal simplificado.



ÍNDICES ECONÔMICOS PERÍODO 10/2022 ATÉ 10/2023

PERÍODO MÊS/ANO	I B G E		F G V			FIPE/USP	DIEESE
	SELIC %	INPC %	IGP-M %	IGP %	IPC %	IPC %	ICV %
10/22	1,02	0,47	-0,97	0,62	0,69	0,45	(*)
11/22	1,02	0,38	-0,56	-0,18	0,57	0,47	(*)
12/22	1,12	0,69	0,45	0,31	0,35	0,54	(*)
01/23	1,12	0,46	0,21	0,06	0,80	0,63	(*)
02/23	0,92	0,77	-0,06	0,04	0,34	0,45	(*)
03/23	1,17	0,64	0,05	-0,34	0,74	0,39	(*)
04/23	0,92	0,53	-0,95	-1,01	0,50	0,43	(*)
05/23	1,12	0,36	-1,84	-2,33	0,08	0,20	(*)
06/23	1,07	-0,10	-1,93	-1,45	-0,10	-0,03	(*)
07/23	1,07	-0,09	-0,72	-0,40	0,07	-0,14	(*)
08/23	1,14	0,20	-0,14	0,05	-0,22	-0,20	(*)
09/23	0,97	0,11	0,37	0,45	0,27	0,29	(*)
10/23	1,00	0,12	0,50	0,51	0,45	0,30	(*)

(*) Nota à imprensa.



TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PERÍODOS DE APRENDIZADO PROFISSIONAL

A Instrução Normativa nº 128, de 28/03/22, DOU de 29/03/22, nos seus Artigos 135 a 137, trouxe normas relativas aos Períodos de Aprendizado Profissional como Tempo de Serviço/Contribuição no Direito Previdenciário. Nesta edição, segue-se o resumo da referida normativa.

Consideração dos Períodos de Aprendizado Profissional como Tempo de Serviço/Contribuição (Art. 135)

Os períodos de aprendizado profissional realizados até 16 de dezembro de 1998, com base na Emenda Constitucional nº 20 de 1998, são reconhecidos como tempo de serviço/contribuição, independentemente da ocasião em que o segurado atende aos demais requisitos para a concessão de concessão no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nesse sentido, diversas situações são contempladas:

Períodos de Frequência às Aulas de Aprendizizes em Escolas Ferroviárias

Os períodos de frequência às aulas de alunos matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias são considerados para efeitos de tempo de serviço/contribuição.

Tempo de Aprendizado Profissional como Aluno Aprendiz em Escolas Industriais ou Técnicas

O tempo de aprendizagem profissional realizado por aluno aprendiz em escolas industriais ou técnicas é levado em conta, de acordo com o Decreto-Lei nº 4.073/42 - Lei Orgânica do Ensino Industrial. São englobadas as seguintes situações:

a) Períodos de Frequência em Escolas Técnicas ou Industriais Mantidas por Empresas Privadas: Períodos de frequência em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas privadas, desde que especificamente e direcionados aos seus funcionários aprendizes. Isso abrange também cursos do Serviço Nacional da Indústria (SENAI) e do Serviço Nacional do Comércio (SENAC), ou instituições por eles reconhecidas, que promovem a formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor.

b) Frequência em Cursos de Aprendizagem Ministrados pelos Empregadores: Consideram-se também os períodos de frequência em cursos de aprendizagem ministrados pelos trabalhadores aos seus empregados, seja em escolas próprias para tal fim ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial.

Períodos de Frequência em Escolas Industriais ou Técnicas da Rede Federal e Equiparadas

São aceitos os períodos de frequência em escolas industriais ou técnicas, inclusive escolas e colégios agrícolas, da rede federal, bem como instituições reconhecidas ou equiparadas, desde que haja retribuição pecuniária proveniente do orçamento do fornecedor Ente Federativo, mesmo que de forma indireta ao aluno. Algumas considerações a serem feitas:

- a) Escolas Industriais ou Técnicas Mantidas pela União ou Equiparadas: Estabelecimentos de ensino industrial ou técnico mantidos pela União ou a eles equipados podem operar sob a designação de escola industrial ou escola técnica.
- b) Escolas Industriais ou Técnicas Mantidas pelos Estados, Distrito Federal e Autorizadas pelo Governo Federal: As escolas industriais ou técnicas mantidas pelos Estados ou Distrito Federal e autorizadas pelo Governo Federal são consideradas equiparadas.
- c) Escolas Industriais ou Técnicas Mantidas por Municípios ou Entidades Privadas Autorizadas: As escolas industriais ou técnicas mantidas por Municípios, entidades privadas ou pessoas físicas, autorizadas pelo Governo Federal, são reconhecidas.

Condições para Consideração dos Períodos do Art. 135 (Art. 136)

A consideração dos períodos de referência no Art. 135 está sujeito a algumas condições específicas:

Reconhecimento do Aluno Aprendiz como Empregado entre 1942 e 1959: O Decreto-Lei nº 4.073/42 considerava o aluno aprendiz como empregado no período de 30 de janeiro de 1942 a 15 de fevereiro de 1959, bastando a comprovação do vínculo para a sua flexibilidade como tempo de contribuição.

Comprovação de Remuneração e Vínculo Empregatício para Aprendizado Fora do Período de Vigência: O tempo de aluno aprendiz desempenhado fora do período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42 só pode ser considerado como tempo de contribuição mediante comprovação de salários e vínculo empregatício, de acordo com o Parecer MPAS/CJ nº 2.893/02.

Vínculo e Remuneração Comprovados por Frequência e Valores Recebidos: O vínculo e os pagamentos são garantidos pela frequência e pelos valores recebidos, incluindo alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda proveniente da execução de encomendas para terceiros.

Procedimentos de Comprovação do Período de Frequência de Aluno Aprendiz (Art. 137)

A comprovação do período de frequência do aluno aprendiz é estabelecida com base em diversos documentos:

Certidão Emitida pela Empresa em Caso de Escolas Ferroviárias: Em situações de alunos matriculados em escolas profissionais mantidas por empresas ferroviárias, a comprovação é feita por meio de certidão emitida pela empresa.

Certidão Escolar para Escolas Industriais ou Técnicas: Nos casos de frequência em escolas industriais ou técnicas conforme o inciso II do Art. 135, a comprovação é feita por certidão escolar, devendo constar informações sobre o reconhecimento e patrocínio da empresa.

Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) para Estabelecimentos Federativos com RPPS: A frequência em escolas industriais ou técnicas da rede federal, equipadas ou reconhecidas nos moldes do Art. 135 inciso III, em entes federativos com Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à época, pode ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) conforme a Lei nº 6.226/75 e o Decreto nº 85.850/81.

Certidão Escolar para Instituições sem RPPS: Quando o ente federativo não mantém RPPS à época, a comprovação é feita por meio de certidão escolar emitida pela instituição de ensino, devendo constar informações sobre a autorização de funcionamento, curso frequentado, datas de início e fim do vínculo, e forma de empréstimos.

Comprovação da Autorização Federal para Instituições sem RPPS: A autorização de funcionamento da instituição deve ser comprovada em conformidade com o art. 60 do Decreto-Lei nº 4.073/42.



NR 24 - CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO NOS LOCAIS DE TRABALHO - GENERALIDADES

A Portaria nº 1.066, de 23/09/19, DOU de 24/09/19, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, aprovou a nova redação da Norma Regulamentadora nº 24 - Condições de Higiene e Conforto nos Locais de Trabalho. Nesta edição, segue-se o resumo da referida normativa.

Objetivo e campo de aplicação

A NR 24 tem como objetivo estabelecer as condições mínimas de higiene e conforto que as empresas devem oferecer aos seus trabalhadores. Essas condições devem ser dimensionadas com base no número de trabalhadores usuários do turno com maior contingente.

Definição de trabalhador usuário

Trabalhador usuário é definido como o conjunto de todos os trabalhadores no estabelecimento que efetivamente utilizam de forma habitual as instalações regulamentadas nesta NR.

Instalações sanitárias

Requisitos básicos

Todo estabelecimento deve ser equipado com instalação sanitária, incluindo bacia sanitária sifonada com assento e lavatório.

Mictórios masculinos

As instalações sanitárias masculinas devem possuir mictórios, a menos que sejam de uso individual. As proporções variam de acordo com a data de construção do estabelecimento.

Componentes sanitários

Bacias sanitárias

Os compartimentos destinados às bacias sanitárias devem atender a critérios específicos, incluindo portas independentes, fornecimento de papel higiênico e dimensões adequadas.

Mictórios

Os mictórios podem ser individuais ou do tipo calha coletiva. Suas dimensões e requisitos de manutenção também são estabelecidos.

Lavatórios

Os lavatórios podem ser individuais ou coletivos com várias cubas. Devem ser equipados com torneiras e meios para higiene das mãos.

Chuveiros

Os chuveiros são exigidos em determinadas condições de trabalho e devem atender a requisitos específicos, incluindo instalação nos vestiários.

Vestiários

Necessidade de vestiários

Os estabelecimentos devem disponibilizar vestiários quando a atividade exige o uso de uniforme ou quando é necessário oferecer chuveiros aos trabalhadores.

Dimensionamento

O dimensionamento dos vestiários depende do número de trabalhadores, com orientações específicas para estabelecimentos com até 750 trabalhadores e mais de 750 trabalhadores.

Requisitos dos vestiários

Os vestiários devem atender a critérios de conservação, higiene, ventilação, assentos, armários individuais, entre outros.

Armários

Os armários podem ser de uso rotativo, exceto em situações específicas, como para guardar Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e roupas expostas a substâncias perigosas.

Locais para refeições

Necessidade de locais para refeições

Os empregadores devem oferecer locais adequados para refeições durante os intervalos de trabalho.

Locais para até 30 trabalhadores

Estabelecem-se requisitos para locais de refeições que atendam até 30 trabalhadores.

Locais para mais de 30 trabalhadores

Locais maiores devem atender a critérios adicionais, como pisos laváveis, lavatórios, ventilação, entre outros.

Dispensas

Alguns estabelecimentos estão dispensados de cumprir integralmente os requisitos desta seção, dependendo de suas características e práticas.

Cozinhas

As cozinhas em empresas devem atender a uma série de requisitos essenciais para garantir a segurança, higiene e bem-estar dos trabalhadores. Esses requisitos incluem:

Requisitos para Cozinhas

- As cozinhas devem estar localizadas junto aos locais de refeição e devem ter fácil acesso a eles.
- Pisos e paredes das cozinhas devem ser revestidos com material impermeável e lavável, garantindo a facilidade de limpeza e higiene.
- Deve haver aberturas para ventilação nas cozinhas, protegidas por telas ou com sistemas de ventilação exaustora para assegurar a circulação de ar adequada.
- É necessário que as cozinhas disponham de lavatório para uso dos trabalhadores do serviço de alimentação, com materiais ou dispositivos para limpeza, enxugo ou secagem das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas.
- As cozinhas devem ter condições para o acondicionamento e disposição adequada do lixo, seguindo as normas locais de controle de resíduos sólidos.
- Deve haver sanitários separados por sexo para uso exclusivo dos trabalhadores que manipulam gêneros alimentícios.

Câmaras Frigoríficas

Em câmaras frigoríficas, é necessário instalar dispositivos que permitam a abertura da porta pelo lado interno, garantindo a segurança dos trabalhadores, mesmo que a porta esteja trancada pelo exterior.

Armazenamento de GLP

Os recipientes de armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) devem ser instalados em áreas externas ventiladas, seguindo as normas técnicas brasileiras pertinentes.

Alojamento

O alojamento é um espaço destinado à hospedagem temporária de trabalhadores, composto por dormitórios, instalações sanitárias, refeitório, áreas de convivência e local para lavagem e secagem de roupas, sob responsabilidade do empregador.

Requisitos para Alojamento

- Os dormitórios nos alojamentos devem ser mantidos em condições de conservação, higiene e limpeza.
- Os dormitórios devem ser dotados de quartos.
- Deve haver instalações sanitárias, seguindo a proporção de 1 instalação sanitária com chuveiro para cada 10 trabalhadores hospedados ou fração.
- Os dormitórios devem ser separados por sexo.

Instalações Sanitárias Externas aos Dormitórios

Caso as instalações sanitárias não estejam integradas aos dormitórios, elas devem estar localizadas a uma distância máxima de 50 metros, interligadas por passagens com piso lavável e cobertura.

Requisitos para Quartos dos Dormitórios

- Os quartos devem possuir camas correspondentes ao número de trabalhadores alojados, vedando o uso de 3 ou mais camas na mesma vertical, garantindo espaço suficiente para movimentação segura.
- Os colchões devem ser certificados pelo INMETRO.
- É necessário que os quartos disponham de colchões, lençóis, fronhas, cobertores e travesseiros limpos e higienizados, adequados às condições climáticas.
- Os quartos devem ter ventilação natural, utilizada conjuntamente com ventilação artificial, levando em consideração as condições climáticas locais.
- Cada quarto deve ter capacidade máxima para 8 trabalhadores.
- É necessário que os quartos possuam armários.
- O espaço mínimo para cada cama simples deve ser de 3,00 m², ou 4,50 m² para beliches, incluindo a área de circulação e armário.
- Deve haver conforto acústico, conforme estabelecido na NR17.

Requisitos para Camas e Beliches

- As camas e beliches não devem ter rebarbas ou arestas cortantes, nem tubos abertos, garantindo a segurança dos trabalhadores.
- Devem possuir resistência compatível com o uso.
- As dimensões devem ser compatíveis com o colchão a ser utilizado, conforme o item 24.7.3.

Camas Superiores de Beliches

As camas superiores dos beliches devem possuir proteção lateral e escada fixa à estrutura.

Armários nos Quartos

Os armários nos quartos devem ser equipados com sistema de trancamento e ter dimensões adequadas para guardar roupas, pertences pessoais e enxoval de cama dos trabalhadores.

Alojamento por Turno

Os trabalhadores alojados no mesmo quarto devem, preferencialmente, pertencer ao mesmo turno de trabalho.

Locais para Refeições

Os locais para refeições devem atender aos requisitos do item 24.5 desta NR, podendo fazer parte do alojamento ou estar localizados em ambientes externos.

Transporte dos Trabalhadores

Quando os locais para refeições não forem parte do alojamento, deve ser garantido o transporte dos trabalhadores.

Preparo de Alimentos

É proibido o preparo de qualquer tipo de alimento dentro dos quartos dos alojamentos.

Lavagem e Secagem de Roupas

Os alojamentos devem dispor de locais e infraestrutura para a lavagem e secagem de roupas pessoais dos trabalhadores, ou fornecer serviço de lavanderia.

Pisos Impermeáveis e Laváveis

Os pisos dos alojamentos devem ser impermeáveis e laváveis.

Higiene e Limpeza

Deve ser garantida a coleta diária de lixo, lavagem de roupa de cama, manutenção das instalações e renovação de vestuário de camas e colchões.

Instruções Gerais de Uso nos Alojamentos

- Os sanitários devem ser higienizados diariamente.
- É vedada a instalação e utilização de fogão, fogareiro ou similares nos quartos.
- Deve ser garantido o controle de vetores conforme a legislação local.

Trabalhadores com Suspeita de Doença Infectocontagiosa

Trabalhadores hospedados com suspeita de doença infectocontagiosa devem ser submetidos à avaliação médica para decidir sobre o afastamento ou permanência no alojamento.

Vestimenta de Trabalho

A vestimenta de trabalho é essencial para garantir a segurança e proteção dos trabalhadores em atividades que envolvam sujidade, agentes químicos, físicos ou biológicos, ou para aumentar sua visibilidade.

Fornecimento de Vestimentas

O empregador deve fornecer gratuitamente as vestimentas de trabalho, que devem ser confeccionadas com material adequado, em tamanho compatível para garantir o conforto e segurança dos trabalhadores.

Vestimenta e EPI

A vestimenta de trabalho não substitui a necessidade do EPI, podendo ambos ser utilizados em conjunto.

Higienização Prévia

Nos casos em que seja inviável o fornecimento de vestimenta exclusiva para cada trabalhador, deve ser assegurada a higienização prévia antes do uso.

Campo de Visão

As peças de vestimentas de trabalho usadas na cabeça ou face não devem restringir o campo de visão do trabalhador.

Disposições Gerais

Fornecimento de Água Potável

Em todos os locais de trabalho, é obrigatório fornecer água potável aos trabalhadores, sendo proibido o uso de copos coletivos.

Meios de Fornecimento

A água potável deve ser fornecida por meio de bebedouros, na proporção de, no mínimo, 1 para cada grupo de 50 trabalhadores ou fração, ou outro sistema equivalente.

Recipientes Portáteis

Quando não for possível obter água potável corrente, esta deve ser fornecida em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados.

Limpeza e Manutenção da Água

Os locais de armazenamento de água potável devem passar periodicamente por limpeza, higienização e manutenção, conforme a legislação local.

Análise de Potabilidade

Deve ser realizada periodicamente análise de potabilidade da água dos reservatórios para verificar sua qualidade, em conformidade com a legislação.

Água Não-Potável

A água não-potável para uso no local de trabalho deve ser claramente separada e identificada, com avisos de advertência sobre sua não potabilidade.

Proteção contra Contaminação

Os locais de armazenamento de água, poços e fontes de água potável devem ser protegidos contra a contaminação.

Higiene nos Locais de Trabalho

Os locais de trabalho devem ser mantidos em estado de higiene compatível com o tipo de atividade realizada.

Limpeza fora do Horário de Trabalho

O serviço de limpeza deve ser realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e de forma a minimizar a geração de poeira.

Requisitos para Construções

- As construções devem ter cobertura adequada e resistente às intempéries.
- Paredes construídas com material resistente.
- Pisos feitos com material compatível com o uso e circulação de pessoas.
- Iluminação adequada para garantir a segurança contra acidentes.

Pé Direito Mínimo

Na ausência de código de obras local, o pé direito mínimo deve ser de 2,50 metros, exceto nos quartos de dormitórios com beliches, cuja medida mínima será de 3,00 metros.

Instalações Elétricas Seguras

As instalações elétricas devem ser protegidas para evitar choques elétricos.

Interrupção para Uso de Instalações Sanitárias

Deve ser garantida a possibilidade de os trabalhadores interromperem suas atividades para utilizar as instalações sanitárias.

Atendimento Coletivo

Em edificações com vários estabelecimentos, as instalações previstas nesta NR podem ser atendidas coletivamente por grupo de empregadores ou pelo condomínio, mantendo o empregador como o responsável pela disponibilização das instalações.

Dimensionamento

O dimensionamento deve ser feito com base no maior número de trabalhadores por turno.



PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL

A Lei nº 14.740, de 29/11/23, DOU de 30/11/23, dispôs sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, com dispensa de juros, multas de mora e de ofício.

O referido programa abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com exceção dos débitos apurados na forma do Simples Nacional.

O sujeito passivo poderá liquidar os débitos com redução de 100% dos juros de mora, mediante o pagamento: de, no mínimo, 50% do débito à vista; e do restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

Na íntegra:

O Vice-Presidente da República, no exercício do cargo de Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 2º - O sujeito passivo poderá aderir à autorregularização até 90 dias após a regulamentação desta Lei, por meio da confissão e do pagamento ou parcelamento do valor integral dos tributos por ele confessados, acrescidos dos juros de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, com afastamento da incidência das multas de mora e de ofício.

§ 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se aos:

I - tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que ainda não tenham sido constituídos até a data de publicação desta Lei, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data de publicação desta Lei e o termo final do prazo de adesão.

§ 2º - A autorregularização incentivada abrange todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, incluídos os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os tributos não constituídos, incluídos pelo sujeito passivo na autorregularização, serão confessados por meio da retificação das correspondentes declarações e escriturações.

§ 4º - Não poderão ser objeto de autorregularização os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º - O sujeito passivo que aderir à autorregularização de que trata esta Lei poderá liquidar os débitos com redução de 100% dos juros de mora, mediante o pagamento:

I - de, no mínimo, 50% do débito à vista; e

II - do restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 2º - Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, admite-se a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de titularidade do sujeito passivo, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, independentemente do ramo de atividade.

§ 3º - O valor dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo será determinado, na forma da regulamentação:

I - por meio da aplicação das alíquotas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal;

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 4º - A utilização dos créditos a que se refere o § 2º deste artigo está limitada a 50% do valor total do débito a ser quitado, nos termos do art. 2º desta Lei, e extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 5º - A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de 5 anos para a análise dos créditos utilizados na forma do § 2º deste artigo.

§ 6º - Durante a realização do previsto no caput deste artigo e enquanto vigorar a autorregularização, os créditos tributários por ela abrangidos não serão óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

§ 7º - O pagamento previsto no inciso I do caput deste artigo compreende o uso de precatórios próprios ou adquiridos de terceiros, na forma do § 11 do art. 100 da Constituição Federal.

§ 8º - Para fins do disposto no § 2º deste artigo, inclui-se também como controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50%, desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 4º - Relativamente à cessão de precatórios e créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas para a realização da autorregularização prevista nesta Lei:

I - os ganhos ou receitas, se houver, registrados contabilmente pela cedente e pela cessionária em decorrência da cessão não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

II - as perdas, se houver, registradas contabilmente pela cedente em decorrência da cessão serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 5º - Não será computada na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização de que trata esta Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de novembro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Fernando Haddad